



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro. CEP 65.460-000
CNPJ 06.988.976/0001-09 – Tel: 98-3483.1186
GABINETE DO PREFEITO

decreto nº 147/2007
Constituição Estadual nº 147/2007
Lei Orgânica do Município nº 147/2007
Em: 21/12/2007
(Responsável)

LEI Nº 361/2007, de 21 de dezembro de 2007

Cria na forma dos § 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal o Cargo Público de Agente Comunitário de Saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados 44 (quarenta e quatro) cargos de Agente Comunitários de Saúde - ACS regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Magalhães de Almeida, com o vencimento e carga horária estabelecido no Anexo I da presente lei.

§ 1º - Fica criado um incentivo financeiro no valor de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo vigente no País, pago mensalmente ao ACS junto com o vencimento constante do anexo I da presente artigo.

Parágrafo Único. Os cargos hora criados devem ser providos por processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, por força do disposto no § 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 2º - O exercício da profissão de ACS nos termos desta lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente ao âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste município, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgãos ou entidade da administração pública do Município de Magalhães de Almeida.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde, nos termos da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, tem como atribuições o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal de saúde.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, as constantes dos Incisos deste artigo, além das atribuições contidas no Anexo II da presente Lei.

I - a utilização de instrumento para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
Rua Manoel Pires de Castro, 279 - Centro. CEP 65.560-000
CNPJ 06.988.976/0001-09 - Tel: 98-3483.1186
GABINETE DO PREFEITO

- II - a execução de atividades educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia de conquista de qualidade de vida;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- I - residir na área da comunidade em que atua;
- II - haver concluído, com aproveitamento, o curso de qualificação básica de formação;
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Art. 5º - A contratação/admissão de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou provas e títulos nos termos dos ordenamentos da República do Brasil, do Estado do Maranhão e do município, nos termos estabelecidos nesta lei.

§ 1º A exigência contida nos incisos II e III do art. 4º e no inciso III dos requisitos do ACS (Agente Comunitário de Saúde) constante no anexo II desta lei, não se aplicará aos Agentes Comunitários de Saúde que estiverem no exercício de suas funções na data da publicação desta lei.

Art. 6º - A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde somente será rescindida por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- II - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro. CEP 65.560-000
CNPJ 06.988.976/0001-09 – Tel: 98-3483.1186
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Será considerada falta grave, para os fins dos dispostos no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 4º, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas ao cargo do Agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

§ 2º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de agentes comunitários de saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 4º, bem assim de outros requisitos específicos, fixado em lei, para o seu exercício.

Art. 7º - Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos à profissionais de saúde de que trata no art. 37, XVI da Constituição Federal.

Art. 8º - É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesses público, realizada entre o poder público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde. Excetuando a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese que será observada conforme a regulamentação do art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 9º - Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº. 51, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos definidos por esta lei, ficam dispensados de se submeter ao processo de Seletivo público a que se refere o art. 5º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração deste Município.

§ 1º Para fins do disposto no Caput, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º Na ausência de comprovação por parte do órgão empregador, de anterior realização de processo seletivo para provimento dos cargos, a comprovação se dará através do número da matrícula municipal ou federal de cada Agente Comunitário de Saúde.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro. CEP 65.560-000
CNPJ 06.988.976/0001-09 – Tel: 98-3483.1186
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º - Aqueles que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, vinculados diretamente ao Município ou a entidade da sua administração indireta, e não tenham passado pelo seletivo não serão investidos em cargo ou em emprego público, sem que seja concluída a realização de processo seletivo pelo ente federativo com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida-MA, 21 de dezembro de 2007.


OSVALDO BATISTA VIEIRA FILHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro. CEP 65.560-000
CNPJ 06.988.978/0001-09 – Tel: 98-3483.1186
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – da LEI Nº 361/2007

CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	VENCIMENTO BASICO	CARGA HORÁRIA
Agente Comunitário de Saúde (ACS)	44 (quarenta e quatro)	R\$ 380,00 (um salário mínimo)	40 h. semanais


Carlos Batista Vieira Filho
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro. CEP 65.560-000
CNPJ 06.988.976/0001-09 – Tel: 98-3483.1186
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II – da LEI Nº 361/2007

REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE ACS:

DOS REQUISITOS DO ACS:

- I - residir na área de comunidade e que atua;
- II – haver concluído com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e
- III – haver concluído o ensino fundamental.

DAS ATRIBUIÇÕES DO ACS:

- I – desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população ligadas à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;
- II – trabalhar com a descrição de famílias em base geográfica definida, a micro área;
- III – estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando a promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;
- IV – cadastrar todas as pessoas de sua micro área e manter os cadastros atualizados;
- V – orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;
- VI – desenvolver atividades de promoção de saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas, individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente daquelas em situação de risco;
- VII – acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe, e
- VIII – cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACS em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a portaria nº. 44/GM, de 3 de janeiro de 2002.

Nota: É permitido ao ACS desenvolver nas unidades básicas de saúde, desde que vinculadas, as atribuições acima.



Prefeito Municipal

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MAGALHÃES DE ALMEIDA

LEI Nº 360/2007, de 21 de dezembro de 2007. DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO TÍTULO DA SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei: Art. 1º - Fica alterado o título da "Secretaria de Trabalho e Ação Social", que passa a ser "SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - SMAS". Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida-MA, em 21 de dezembro de 2007. OSVALDO BATISTA VIEIRA FILHO - Prefeito Municipal

LEI Nº 361/2007, de 21 de dezembro de 2007. Cria na forma dos § 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal o Cargo Público de Agente Comunitário de Saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º - Ficam criados 44 (quarenta e quatro) cargos de Agente Comunitários de Saúde - ACS regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Magalhães de Almeida, com o vencimento e carga horária estabelecido no Anexo I da presente lei. § 1º - Fica criado um incentivo financeiro no valor de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo vigente no País, pago mensalmente ao ACS junto com o vencimento constante do anexo I da presente artigo. Parágrafo Único. Os cargos hora criados devem ser providos por processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, por força do disposto no § 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal. Art. 2º - O exercício da profissão de ACS nos termos desta lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente ao âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste município, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgãos ou entidade da administração pública do Município de Magalhães de Almeida. Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde, nos termos da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, tem como atribuições o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal de saúde. Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, as constantes dos Incisos deste artigo, além das atribuições contidas no Anexo II da presente Lei. I - a utilização de instrumento para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação; II - a execução de atividades educação para a saúde individual e coletiva; III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia de conquista de qualidade de vida; V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida. Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão: I - residir na área da comunidade em que atua; II - haver concluído, com aproveitamento, o curso de qualificação básica de formação; III - haver concluído o ensino fundamental. § 1º caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo; Art. 5º - A contratação/admissão de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou provas e títulos nos termos dos ordenamentos da República do Brasil, do Estado do Maranhão e do município, nos termos estabelecidos nesta lei. § 1º A exigência contida nos incisos II e III do

art. 4º e no inciso III dos requisitos do ACS (Agente Comunitário de Saúde) constante no anexo II desta lei, não se aplicará aos Agentes Comunitários de Saúde que estiverem no exercício de suas funções na data da publicação desta lei. Art. 6º - A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde somente será rescindida por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses: I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; II - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas. § 1º Será considerada falta grave, para os fins dos dispostos no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 4º, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas ao cargo do Agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência. § 2º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de agentes comunitários de saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 4º, bem assim de outros requisitos específicos, fixado em lei, para o seu exercício. Art. 7º - Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos à profissionais de saúde de que trata no art. 37, XVI da Constituição Federal. Art. 8º - É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesses público, realizada entre o poder público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde. Excetuando a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese que será observada conforme a regulamentação do art. 37, IX da Constituição Federal. Art. 9º - Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº. 51, e a qualquer título, estiverem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos definidos por esta lei, ficam dispensados de se submeter ao processo de Seletivo público a que se refere o art. 5º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração deste Município. § 1º Para fins do disposto no Caput, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. § 2º Na ausência de comprovação por parte do órgão empregador, de anterior realização de processo seletivo para provimento dos cargos, a comprovação se dará através do número da matrícula municipal ou federal de cada Agente Comunitário de Saúde. Art. 10º - Aqueles que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, vinculados diretamente ao Município ou a entidade da sua administração indireta, e não tenham passado pelo seletivo não serão investidos em cargo ou em emprego público, sem que seja concluída a realização de processo seletivo pelo ente federativo com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei. Art. 11 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida-MA, 21 de dezembro de 2007. OSVALDO BATISTA VIEIRA FILHO - Prefeito Municipal

ANEXO I - da LEI Nº 361/2007

CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	VENCIMENTO BÁSICO	CARGA HORÁRIA
Agente Comunitário de Saúde (ACS)	44 (quarenta e quatro)	R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)	40 h. semanais

ANEXO II - da LEI Nº 361/2007

REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE ACS: DOS REQUISITOS DO ACS: I - residir na área de comunidade e que atua; II - haver concluído com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e III - haver concluído o ensino fundamental. DAS

ATRIBUIÇÕES DO ACS: I - desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população ligadas à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade; II - trabalhar com a descrição de famílias em base geográfica definida, a micro área; III - estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando a promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe; IV - cadastrar todas as pessoas de sua micro área e manter os cadastros atualizados; V - orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis; VI - desenvolver atividades de promoção de saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas, individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente daquelas em situação de risco; VII - acompanhar, por meio e visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe, e VIII - cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACS em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a portaria nº. 44/GM, de 3 de janeiro de 2002. **Nota:** É permitido ao ACS desenvolver nas unidades básicas de saúde, desde que vinculadas, as atribuições acima.

Lei nº. 362, de 28 de dezembro de 2007. Estima a receita e fixa a despesa do Município de Magalhães de Almeida, para o exercício de 2008. O Prefeito do Município de Magalhães de Almeida; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Artigo 1º - O orçamento do Município de Magalhães de Almeida, para o exercício de 2008, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 13.907.627,00 (treze milhões, novecentos e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais). Artigo 2º - A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

I - Administração Direta:

Receitas Correntes	R\$ 12.643.194,00
Receita Tributária	R\$ 712.471,00
Receita de Contribuições	R\$
Receita Patrimonial	R\$ 80.730,00
Receita de Serviços	R\$
Transferências Corrente	R\$ 12.033.993,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 16.000,00
Receita de Capital	R\$ 2.125.978,50
Operações de Crédito	R\$
Alienação de Bens	R\$ 34.000,00
Amortização de Empréstimos	R\$
Transferência de Capital	R\$ 2.091.978,50

Deduções da Receita Corrente R\$ 1.061.545,50

Receita Total R\$ 13.907.627,00

Artigo 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I - Por Funções de Governo:

01) Legislativa	R\$ 1.112.610,16
02) Administração	R\$ 1.408.633,52
03) Educação	R\$ 4.328.045,27
04) Saúde	R\$ 2.488.187,35
05) Assistência Social	R\$ 737.607,10
06) Urbanismo	R\$ 917.314,05
07) Transporte	R\$ 741.877,25
08) Agricultura	R\$ 562.855,55
09) Saneamento	R\$ 400.244,40
10) Energia	R\$ 322.260,40
11) Desporto e Lazer	R\$ 290.066,75
12) Cultura	R\$ 119.494,85
13) Judiciária	R\$ 101.750,00
14) Encargos Especiais	R\$ 138.484,90
15) Segurança Pública	R\$ 65.383,15
16) Reserva de Contingência	R\$ 139.076,00
17) Comunicações	R\$ 33.736,50
Total Despesa...	R\$ 13.907.627,00

II - Por Órgão da Administração:

01 - Câmara Municipal	R\$ 1.112.610,16
02 - Gabinete do Prefeito	R\$ 474.620,25
03 - Sec. de Adm. e Finanças	R\$ 952.467,73
04 - Sec. de Educação e Cultura	R\$ 1.428.907,62
05 - Fundo Manut. e Desenv. Educ. Básica e Valorização Magistério	R\$ 3.073.200,00
06 - Manut. e Desenv. da Educação	R\$ 175.499,05
07 - Secretaria de Saúde e Saneamento	R\$ 1.377.783,00
08 - Fundo Municipal de Saúde	R\$ 1.510.648,75
09 - Sec. de Trab. e Ação Social	R\$ 275.342,10
10 - Fundo de Assistência Social	R\$ 462.265,00
11 - Sec. de Infra-Estrutura e Serv. Urb.	R\$ 2.276.073,29
12 - Sec. de Agricultura e Meio-Ambiente	R\$ 562.855,55
13 - Sec. de Esporte e Lazer	R\$ 86.278,50
99 - Reserva de Contingência	R\$ 139.076,00
Total:	R\$ 13.907.627,00

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a: I - abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964. II - abrir créditos suplementares até o limite consignado, sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. III - remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa. **Parágrafo único:** Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a: I - suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados; II - suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas às despesas por conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes. **Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.** **Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2008.** Magalhães de Almeida - MA, 28 de Dezembro de 2007. Osvaldo Batista Vieira Filho - Prefeito Municipal

LEI Nº 363/2007, de 28 de dezembro de 2007. DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA O EXERCÍCIO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais; Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de MAGALHÃES DE ALMEIDA, aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar para o presente exercício, se necessário, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no orçamento vigente para atender a rubricas orçamentárias já existentes porém insuficientes, além dos já autorizados no artigo 4º da Lei Orçamentária nº 343, de 22 de dezembro de 2006. Art. 2º - Os recursos que constituem o referido crédito suplementar, dar-se-á por excesso de arrecadação, em função de convênios firmados com Governo Federal e/ou por anulação de dotações especificadas nos respectivos decretos de abertura. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de agosto de 2007. Revogam-se as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, (MA.) EM 28 DE DEZEMBRO DE 2007.** Osvaldo Batista Vieira Filho - Prefeito Municipal

PORTARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAINÊS

PORTARIA Nº 068, DE 11 DE MARÇO DE 2008. O Prefeito Municipal de Santa Inês, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, e considerando o Edital nº 001/2006-GABIN, RESOLVE: Art. 1º. **NOMEAR**, em caráter efetivo, em cargos da Prefeitura Municipal de Santa Inês, conforme discriminados abaixo, na forma do Anexo 1, desta Portaria, os candidatos mencionados, classificados no Concurso Público realizado no dia 11 de fevereiro de 2007. Art. 2º. A posse dos candidatos classificados e mencionados no Anexo 1, conforme disposto no Art. 1º desta Portaria, ocorrerá no prazo de